



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009023-30.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado VINICIUS PASSILONGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009023-30.2022.8.26.0309

APELANTE/APELADO: VINICIUS PASSILONGO

APELADO/APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ: MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 50961

PLANO DE SAÚDE – EXAME INDEVIDAMENTE NEGADO –
PATHOS COBERTA PELO CONTRATO – INDICAÇÃO
MÉDICA BASTANTE – ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO –
DANO MORAL AFASTADO ANTE MERO PROBLEMA
HAVIDO EM CONTRATO - SENTENÇA CONFIRMADA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por parcialmente procedente feito Ordinário, não podendo a Ré se negar a realizar exames e procedimentos relacionados aos problemas oculares preexistentes ao Segurado, afastados danos morais e fixada sucumbência.

Houve Recurso do Autor, a insistir por danos morais, ante os fatos apontados.

No apelo de fls. relata a UNIMED que o Autor não comprovou a existência de negativa quanto aos exames pleiteados, dando conta, ainda, da inexistência de obrigação de custeio, pois não preenchidos os requisitos da DUT nº69, de rigor a improcedência da demanda.

Recursos com processamento bastante; respondidos.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu exata solução à espécie, e merece prevalecer.

Deveras, conquanto a Operadora alegue que não houve comprovação da negativa, há notícia nos autos de que o Autor precisou demandar a Ré por pelo menos quatro vezes, a fim de buscar a realização dos citados exames - e aqui a situação não fora diferente.

Não obstante isso, não merece guarida a alegação da Operadora de não preenchimento dos requisitos da DUT nº69; os frágeis argumentos brandidos no apelo não se sustentam ante a incontestável cobertura da PATHOS pelo contrato, além da expressa prescrição médica quanto à necessidade dos exames médicos anuais apontados – e não há razão em negá-los; se a moléstia é coberta pelo pacto, por óbvio todo o tratamento necessário também o é - e aqui há razões médicas suficientes para a indicação dos referidos testes.

Singelas alegações de inexistência de cobertura, ou falta de obrigatoriedade, não são suficientes para justificar o indeferimento cometido, pois se o Plano que coloca à disposição do consumidor métodos para a terapêutica, não pode negar cobertura desses, especialmente quando o Esculápio atesta da imprescindível realização, incidindo na hipótese a Súmula n. 96 desta Corte:

“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”.

Ver, ainda, que a taxatividade do rol da ANS restou superada ante a recente promulgação da Lei Nº 14.454/2022, que fixou a lista como meramente exemplificativa, não mais aplicável a tese fixada pelo Magnífico Superior Tribunal de Justiça e brandida no recurso.

Não se sustenta, pois, a negativa perpetrada, de modo que os exames devem ser custeados pela Operadora, pois se assim não fora, haveria patente ofensa à própria natureza do contrato.

No pertinente ao malsinado dano moral, incrível a pretensão por enriquecimento indevido, mormente ante a obtenção de indenização nos outros feitos ajuizados perante à Ré, em razão do mesmo tema; assiste-se hoje à banalização do instituto – mero problema contratual não faz exsurgir, automaticamente, o direito à percepção de indenização que tal, e o dano moral, afinal, deve ser concedido aquando as circunstâncias indicam consequências sérias como resultado do ato inquinado, coisa que aqui não ocorreu, pois na hipótese os motivos brandidos são insuficientes para configuração da maltratada figura - nem se lóbrgando de que modo a questão ora tratada pudera tangenciar o complexo valorativo da pessoa humana, e em verdade, sofreu o Autor mero aborrecimento, sem maior repercussão, de rigor o afastamento da indenização extrapatrimonial buscada.

Desnecessária maior fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno desta Relação para manutenção da R. sentença, por todos seus fundamentos; NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos, acrescentados dois por cento à honorária, por força do §11, do Art. 85 do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica